



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501067-21.2024.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que são apelantes DORISVALDO RIBEIRO VIANA e NAYRA BEATRIZ MARCELINO TAVARES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.437.

APELAÇÃO Nº 1501067-21.2024.8.26.0539.

ORIGEM: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO.

JUÍZ SENTENCIANTE: DR. JOÃO PAULO SORIGOTTI DA SILVA.

APELANTES: NAYRA BEATRIZ MARCELINO TAVARES E DORISVALDO RIBEIRO VIANA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DEFENSIVOS. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Confissão judicial corroborada por provas testemunhais e demais elementos colhidos em juízo. Alegações de vulnerabilidade social e coabitação por necessidade que não afastam a caracterização da associação estável e permanente voltada ao tráfico. Condenação mantida. Dosimetria e regimes incorreitos. Benefícios penais obstados pelo não preenchimento dos requisitos. Recursos defensivos desprovidos.

Cuida-se de apelação criminal interposta por **NAYRA BEATRIZ MARCELINO TAVARES e DORISVALDO RIBEIRO VIANA** contra a r. sentença de fls. 188/197, que os condenou como incursos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, às penas respectivas de **10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, além de **1.632 (mil seiscentos e trinta e dois) dias-multa**, fixado o **regime inicial fechado** para o cumprimento da reprimenda; e **8 (oito) anos de reclusão**, acrescida de **1.200 (mil e duzentos) dias-multa**, estabelecido o **regime inicial semiaberto**.

A ré **NAYRA** pleiteia a absolvição por insuficiência de provas ou, alternativamente, a desclassificação da conduta para o delito de posse de drogas para consumo pessoal, com a aplicação, em caráter subsidiário, da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas (fls. 218/222).

Por sua vez, o corréu **DORISVALDO** pugna pela absolvição, também por ausência de provas, ou, alternativamente, pela redução do valor da pena de multa (fls. 254/260).

Em contrarrazões (fls. 267/274), o Ministério Público manifestou-se pelo **desprovimento dos recursos**, sustentando a manutenção da sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

O parecer da d. Procuradoria de Justiça, às fls. 286/290, igualmente pontuou **pelo não provimento dos recursos defensivos**.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o relatório.

Segundo a denúncia (fls. 113/116) “*Apurou-se nos autos do inquérito policial que a acusada NAYRA BEATRIZ MARCELINO TAVARES,*

qualificada à fl. 28, e DORISVALDO RIBEIRO VIANA, vulgo “Tica”, qualificado às fls. 39, no dia 29 de agosto de 2024, por volta das 11h30min, à Rua Coronel Manoel Marques, nº 418, Vila Bom Jesus, na cidade de São Pedro do Turvo, nesta Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, mantinham em depósito, para fins de venda, entrega ou fornecimento a terceiros, ainda que gratuito, substância entorpecente, que causa dependência física e psíquica, consistente em 34 (trinta e quatro) porções de cocaína, na forma conhecida como crack, embaladas individualmente em papel alumínio, com massa líquida de 2,76g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Apurou-se ainda que, os acusados NAYRA BEATRIZ MARCELINO TAVARES e DORISVALDO RIBEIRO VIANA, vulgo “Tica”, em data e horário não especificados, mas em continuidade delitiva até a data de 29 de agosto de 2024, na residência localizada na Rua Coronel Manoel Marques, nº 418, Vila Bom Jesus, na cidade de São Pedro do Turvo, esta Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.”

Consoante se extrai dos autos, o investigador de polícia **Rafael**, após receber reiteradas denúncias anônimas indicando que a acusada **Nayra**, mesmo após ser beneficiada com liberdade provisória em processo por tráfico de entorpecentes, teria retomado a prática ilícita, iniciou diligências preliminares que confirmaram movimentação compatível com a mercancia de drogas na residência da referida acusada.

Diante dos indícios, foi expedido mandado de busca e apreensão

nos autos do processo nº 1501060-29.2024.8.26.0539, sendo seu cumprimento realizado com o apoio da Polícia Militar, representada pela testemunha **José Rildo**. No local, encontraram o corréu **Dorisvaldo**, conhecido como “Tica”, sentado defronte à residência da ré, onde também residia.

Durante a abordagem, procedeu-se à revista pessoal no acusado, ocasião em que foi apreendida a quantia de **R\$ 369,00 (trezentos e sessenta e nove reais)**. Em seguida, já com a presença de **Nayra**, foi realizada busca no imóvel com o auxílio de cão farejador, sendo localizadas, ocultas atrás de um aparelho de televisão na sala, **34 (trinta e quatro) pedras de crack** acondicionadas individualmente em papel alumínio, evidenciando estarem prontas para a comercialização.

A **materialidade** delitiva restou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, fl. 1; boletim de ocorrência n. LV3960-1/2024, fls. 7/10; auto de exibição e apreensão, fls. 17/18; registros fotográficos, fls. 20/22; bem como pelos laudos periciais n. 282.498/2024, fls. 24/26, e n. 289.084/2024, fls. 100/102. Corroboram ainda o conjunto probatório o relatório circunstanciado, fls. 103/104, e o relatório final de investigação, fls. 105/109, além dos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório durante a instrução criminal.

No tocante à **autoria**, esta se apresenta incontroversa.

A testemunha **José Rildo de Moraes**, policial militar, relatou, em juízo, que prestou apoio à Polícia Civil no cumprimento de mandado de busca e apreensão no endereço da acusada **Nayra Beatriz Marcelino**

Tavares. No local, encontrou o corréu **Dorisvaldo Ribeiro Viana** sentado na calçada em frente à residência. Com ele, foi localizada a quantia de **R\$ 369,00 (trezentos e sessenta e nove reais)**, valor que alegou ser proveniente de benefício assistencial do governo.

A acusada **Nayra** não se encontrava na residência no momento da diligência. Indagado inicialmente, **Dorisvaldo** negou a existência de entorpecentes no imóvel e afirmou não estar envolvido com o tráfico de drogas. Após diligências complementares, os agentes localizaram **Nayra**, que também negou o envolvimento com a traficância.

Contudo, ao prosseguirem com o cumprimento do mandado, foram localizadas, na sala da residência, aproximadamente **trinta pedras de “crack”**, embaladas e prontas para a comercialização. Diante da apreensão, **Nayra** assumiu a propriedade da substância entorpecente e confessou a prática do tráfico, declarando que cada porção era vendida pelo valor de **R\$ 10,00 (dez reais)**. Afirmou, ainda, que **Dorisvaldo** permanecia na frente do imóvel realizando a venda direta das drogas em seu nome, sendo a quantia apreendida oriunda dessa atividade ilícita. Reindagado, **Dorisvaldo** confessou a prática do tráfico em favor da corré, declarando que realizava a atividade criminosa em troca de moradia e alimentação.

A acusada **Nayra Beatriz Marcelino Tavares**, em interrogatório judicial, **confessou os fatos descritos na exordial acusatória**. Narrou que, para sua subsistência, **realizava programas sexuais e recebia, de um de seus clientes, drogas e valores em dinheiro para revenda**. Alegou que convidou Dorisvaldo para residir em sua casa com o objetivo de dividir despesas, tendo-lhe solicitado, em ocasião específica, que guardasse os entorpecentes enquanto

ela se ausentava para ir ao cabeleireiro. **Negou, contudo, que ele participasse da venda dos entorpecentes ou que houvesse divisão de tarefas no tráfico.**

O corréu **Dorisvaldo Ribeiro Viana** afirmou estar desempregado e que **vendia entorpecentes para Nayra em troca de refeições e moradia**. Declarou que residia com ela há cerca de seis meses, durante os quais comercializava substâncias entorpecentes por ela fornecidas. Confirmou que cada pedra era vendida por **R\$ 10,00 (dez reais)** e que realizava, em média, a venda de **cinquenta pedras de crack por semana**.

Dessa forma, quanto aos argumentos defensivos apresentados por **Dorisvaldo Ribeiro Viana**, não lhes assiste razão.

O próprio apelante, em **interrogatório judicial**, **confessou espontaneamente** que atuava na comercialização de entorpecentes em nome de Nayra, recebendo como contrapartida moradia e alimentação. Declarou, ainda, que vendia, em média, **cinquenta pedras de crack por semana**, ao valor de R\$ 10,00 cada, evidenciando sua **adesão consciente e voluntária à atividade ilícita**, o que afasta qualquer dúvida quanto ao elemento subjetivo do tipo penal.

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que a **confissão judicial**, quando **corroborada por outros elementos de prova** – como ocorre no caso em análise –, **constitui meio idôneo para a formação do juízo condenatório**, não se podendo cogitar da existência de meros indícios ou ausência de certeza quanto à autoria.

A alegação de que o réu apenas “cumpria ordens” ou que “não tinha controle algum sobre vendas” **não encontra respaldo nos autos**. O simples fato de **entregar a substância entorpecente e receber os valores correspondentes** já configura, por si só, o delito previsto no **art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06**, ainda que a mando de terceiro.

Nesse sentido, o E.Superior Tribunal de Justiça já assentou que:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA ESTREITA DO WRIT. MERCANCIA. PRESCINDIBILIDADE. TIPO MISTO ALTERNATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de desclassificação do delito, tendo em vista que, para se desconstituir a conclusão obtida pelas instâncias locais sobre a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do remédio heróico, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. 2. O crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo, restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 618667 SP 2020/0268356-5, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 24/11/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2020).

No tocante ao crime de **associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/06)**, também **não merece guarida a tese defensiva**. Ainda que se alegue que a coabitação entre os acusados decorreu de necessidade financeira, os elementos constantes dos autos indicam, de forma clara, a existência de uma **relação de cooperação estável e duradoura entre os réus**, voltada à prática do tráfico de drogas.

Não prosperam, igualmente, os argumentos recursais apresentados por **Nayra Beatriz Marcelino Tavares**.

Conforme demonstrado, **Nayra era responsável pela aquisição, fracionamento e acondicionamento da droga, enquanto Dorisvaldo realizava a venda direta aos usuários**, posicionando-se em frente à residência compartilhada por ambos. Tal associação delitiva perdurou por aproximadamente **seis meses**, lapso temporal suficiente para configurar a estabilidade e permanência exigidas pelo tipo penal da associação para o tráfico.

Portanto, **não se trata de mera reunião ocasional ou de auxílio esporádico**, mas sim de **associação criminosa com estrutura mínima e funcionalidade própria**, apta a caracterizar o delito do art. 35 da Lei de Drogas.

A condição de vulnerabilidade social, embora humanamente compreensível, **não afasta a ilicitude da conduta nem desconfigura o dolo associativo**. O direito penal, embora deva ser aplicado com sensibilidade, **não pode servir de escudo para a impunidade**, tampouco ignorar o risco social

inerente à atuação estável de duas pessoas envolvidas com a mercancia de drogas, por mais modesto que seja o seu aparato.

Também **não procede a alegação de que a condenação se baseou exclusivamente em provas colhidas na fase inquisitorial**. Os elementos policiais foram **confirmados em juízo**, sendo corroborados pela própria confissão da recorrente, por depoimento firme e coerente do agente responsável pela diligência e pelas provas materiais colhidas no local.

Cumpre ressaltar que não se vislumbra qualquer razão para desqualificar o testemunho do policial, uma vez que é entendimento pacífico que seus depoimentos constituem meio de prova idôneo, desde que coerentes e amparados por outros elementos probatórios.

Conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal"
(AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1.619.050/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 28/04/2020).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal reconhece que:

"é válida fundamentação de título condenatório, considerados depoimentos de policiais, colhidos sob o crivo do contraditório"
(HC 166027, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 12/02/2021).

Diante de todo o exposto, **mantém-se a condenação de Nayra Beatriz Marcelino Tavares e Dorisvaldo Ribeiro Viana, como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/06, conforme fartamente demonstrado nos autos.**

Passemos à análise das penas.

Nayra Beatriz Marcelino Tavares:

Na primeira fase da dosimetria, observou-se a existência de **maus antecedentes**, conforme certidão de fls. 60/65 (autos n. 1500549-70.2020.8.26.0539), o que autorizou a exasperação da pena-base em 1/6. Assim, fixou-se a pena-base em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa** pelo crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, e em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa** pelo delito do art. 35, caput, da mesma lei.

Na segunda fase, reconheceu-se a agravante da **multirreincidência** (autos n. 1501454-12.2019.8.26.0539, 1500870-08.2020.8.26.0539 e 1501291-27.2022.8.26.0539), a qual prevaleceu sobre a **atenuante da confissão espontânea**, por ser preponderante, ensejando nova majoração de 1/6. Fixou-se, então, a pena intermediária em **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa** pelo art. 33, caput, e em **4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa** pelo art. 35, caput, ambos da Lei de Drogas. Nada a reparar, até porque mesmo que compensada uma das

reincidências com a atenuante da confissão, o percentual de 1/6 pelas demais reincidências ainda é benéfico.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição. Incabível a aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, uma vez que a ré possui maus antecedentes e é **multireincidente**.

Aplicou-se adequadamente a regra do concurso material (art. 69, caput, do CP), resultando na pena definitiva de **10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1.632 (mil seiscientos e trinta e dois) dias-multa**.

Dada a **multirreincidência** e a pena total aplicada, fixou-se o regime inicial **fechado**, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal.

Afastaram-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, do CP) e a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, do CP), por ausência dos requisitos legais.

Por fim, quanto à manutenção da custódia cautelar, é medida de rigor para assegurar a ordem pública.

A conclusão é acertada, já que, ante a gravidade concreta e ínsita infração, a ordem pública merece resguardo, até porque as medidas cautelares

diversas da prisão seriam inoportunas e insuficientes.

Em relação à detração penal (art. 387, §2º, do CPP), esta é instituto de competência do Juízo das Execuções.

Dorisvaldo Ribeiro Viana:

Na primeira fase, fixou-se a pena-base em **5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**, pelo crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, e em **3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa**, pelo delito do art. 35, caput, da mesma lei.

Na segunda fase, reconheceu-se a atenuante da **confissão espontânea**, sem reflexo na pena, nos termos da Súmula 231 do STJ, inexistindo circunstâncias agravantes. As penas intermediárias, portanto, permaneceram no mínimo legal.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição. Não era o caso do redutor/previlégio em vista da condenação, também, pelo delito de associação para o tráfico, o que faz presumir a dedicação às atividades criminosas.

Aplicou-se acertadamente o concurso material (art. 69, caput, do CP), resultando na pena definitiva de **8 (oito) anos de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa**.

Diante do quantum de pena fixado e da primariedade, estabeleceu-se o regime inicial **semiaberto**, nos termos do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal. **Favorável o entendimento**, ante a condenação por tráfico de crack e associação para tal fim. Seria o caso do inicial fechado, em vista do caráter hediondo, da quantidade da pena, alta, e em especial da cumulação de crimes gravíssimos, associado a pessoa multirreincidente, potencializando danos nefastos à coletividade, vítima das drogas. Porém, sem recurso do legitimado, nada por modificar, forte no *ne reformatio in pejus*.

Considerando que a pena total ultrapassou quatro anos, afastaram-se tanto a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44, I, do CP), quanto a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, do CP), por ausência dos requisitos legais.

No que tange ao pedido de redução da pena pecuniária, observa-se que a fixação da multa seguiu o critério bifásico legal. Inicialmente, foi calculada a quantidade de dias-multa em conformidade com o critério trifásico da pena corporal, com a devida proporcionalidade a esta. Na sequência, o valor de cada dia-multa foi estabelecido no mínimo unitário penal, considerando a situação econômica do réu.

Cumpre ressaltar que, em caso de eventual dificuldade no pagamento da multa, deverá ser comunicada ao Juízo das Execuções Criminais, que poderá, se for o caso, autorizar o parcelamento da pena pecuniária.

Nesse sentido:

“A situação econômica do Réu não possui influência na fixação do número de dias-multa, mas apenas na definição do valor unitário de cada dia-multa, o qual já se encontra fixado no patamar mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo.” (STJ - AgRg no AREsp nº 1335772/PE, Relator(a): Min. Laurita Vaz, T6 - Sexta Turma, DJe em: 27/02/2020).

Portanto, diante da ausência de equívocos técnicos ou excesso de rigor, as sanções devem ser mantidas conforme estabelecida monocraticamente

Tendo sido enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos apelos defensivos, mantendo-se integralmente a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO